



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ORLANDO FERRE PANTOJA
Presidente - CMB
30/06/16

PROJETO DE LEI Nº / 2016.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei Orgânica do Município - LOMB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 21, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB.

Art. 2º Sem prejuízo de outras situações, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - admissão de professor substituto;
- II - falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais;
- III - necessidade de implantação imediata de um novo serviço;



www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

IV - greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente.

V - assistência a situações de calamidade pública;

VI - assistência a emergências em saúde pública;

§ 1º As contratações de que trata o *caput* deste artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado, onde declare a necessidade de interesse público, após manifestação do órgão ou entidade interessado na contratação.

§ 2º A solicitação de contratação temporária deverá ser motivada, expondo-se fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º As contratações de pessoal no caso dos incisos I, II, III e IV serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

§ 1º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a contratação temporária poderá ser realizada em período inferior a um ano, podendo ser



PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

renovada por períodos subsequentes, desde que não ultrapasse o prazo de dois anos.

§ 2º Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiverem decorrido seis meses do término do prazo de dois anos de sua contratação.

Art. 4º O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo órgão ou entidade.

Art. 5º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos na Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 6º Os atos de contratação serão publicados no Diário Oficial do Município de Belém e encaminhados, no prazo legal, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 7º A contratação de pessoal feita em desacordo com a presente Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 13, 14, e 15, da Lei nº 7.453, de 5 de julho de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2016.



Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

*Recebido
30/08/16
@ceer*